

DENÚNCIA N. 1040543

Denunciado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio São Francisco - Cismef
Denunciante: Link Card Administradora de Benefícios Eireli
Procuradores: Marcelo de Oliveira Lima, Epaminondas Alves Ferreira Júnior, OAB/SP 387.560
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A anulação ou revogação do procedimento licitatório resulta na perda do objeto da denúncia ou representação que verse sobre o certame e em sua consequente extinção sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar n. 102/08 e do art. 176, III, do Regimento Interno c/c o inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Primeira Câmara
26ª Sessão Ordinária – 11/09/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli acerca de irregularidade no edital do Pregão Presencial 002/2018 (Processo 004/2018), promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio São Francisco (Cismesf) para a “contratação de empresa especializada para administrar o fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de peças de veículos, bem como a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com vistas ao atendimento das necessidades dos veículos automotores pertencentes à frota do Cismesf”, fl. 23.

A denunciante informou que o edital não exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica dos licitantes, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, nem de documentos capazes de demonstrar sua situação econômico-financeira. Entende a denunciante que “ao proceder dessa forma, além de descumprir os termos da legislação a administração corre sério risco de contratar uma empresa sem a expertise necessária, o que pode colocar em cheque a execução do contrato”.

Admitida a denúncia (fl. 88), os autos foram distribuídos à Conselheira Adriene Andrade, que, em despacho exarado em 20/03/2018 (fls. 90/91), indeferiu a suspensão liminar do certame e determinou o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para análise e, após, ao Ministério Público para manifestação preliminar.

Posteriormente, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, em consulta ao Diário Oficial do Município, verificou a anulação do Processo n. 004/2018, referente ao Pregão Presencial n. 002/2018 (fls. 97/99).

O Ministério Público junto ao Tribunal, à fl. 101, concluiu pela perda do objeto da denúncia e opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante dispõe o art. 49 da Lei n. 8.666/93, o processo licitatório poderá ser revogado pela Administração por razões de interesse público, mas deverá ser anulado, de ofício ou por determinação, em caso de vício ou defeito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF estabeleceu nas Súmulas 346 e 473 que cabe à Administração declarar a nulidade de seus atos, quando eivados de ilegalidade, a qualquer tempo, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, *in verbis*:

Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Também esta Corte, ao apreciar o Processo n. 838.840, da relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, na sessão de 18/12/12, concluiu pela possibilidade de a Administração anular procedimento licitatório suspenso:

Com efeito, o desfazimento do certame por meio do ato de anulação, isto é, reconhecendo a existência de vício no ato convocatório, provocou a perda do objeto do processo, não havendo mais irregularidades a serem sanadas em relação ao pregão presencial nº 01/11.

Portanto, consoante a norma, as súmulas e a decisão acima transcritas, as licitações são passíveis de anulação ou revogação pela Administração.

No âmbito deste Tribunal também é pacífico o entendimento de que a superveniente anulação ou revogação do certame resulta na perda de objeto da denúncia ou representação que verse sobre o procedimento licitatório, conforme excertos de decisões transcritos a seguir:

Ora, conquanto inapropriado e insuficientemente fundamentado, o ato administrativo de desfazimento do procedimento licitatório, praticado pela Administração Municipal, retirou do mundo jurídico o edital eivado de vícios, não restando caracterizado prejuízo ao exercício da função de controle nem mesmo a terceiros interessados”. (Processo n.º 862.925, Relator Conselheiro Cláudio Terrão, sessão do dia 15/5/12).

Sendo assim, a superveniente extinção de licitação, objeto do procedimento administrativo de denúncia, nas hipóteses de revogação ou de anulação da licitação, vem sendo causa, segundo entendimento dessa Corte de Contas, de arquivamento dos autos. Tem-se, como exemplo, o que foi decidido nos autos da Denúncia n. 873401, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Sessão da 1ª Câmara de 12/06/2012, e nos da Denúncia n. 843476, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, Sessão desta 2ª Câmara de 14/06/2012. No caso dos autos, é de se considerar, ainda, que não há elementos suficientes que configurem indícios de má-fé por parte dos gestores e que o ato de revogação foi devidamente publicado, conforme se verifica à fl. 297. Assim, deve-se reconhecer que a revogação superveniente da licitação questionada nestes autos, com base no inciso VI e no §3º do art. 267 do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao Regimento Interno deste Tribunal de Contas, significa a perda do interesse processual, ensejando o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito. (Processo n.º 911.899, Relator Conselheiro Sebastião Helvécio, sessão do dia 18/3/14).

A aplicação do princípio da autotutela pela municipalidade em relação ao referido certame licitatório acarreta a perda de objeto da presente denúncia e, por conseguinte, elide o controle externo deste Tribunal pela ausência de potencialidade lesiva aos princípios e regras legais e constitucionais (neste sentido a Denúncia n. 862.640, Rel. Conselheiro Sebastião Helvécio, sessão de 06/12/2012).

Por fim, como houve anulação formal do certame, conforme documento à fl. 99, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, constatada a perda de objeto, voto pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar n. 102/08 e do inciso III do art. 176 do Regimento Interno c/c o inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos de contas.

Intimem-se a denunciante e o representante legal do Cismesf desta decisão.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, archive-se o processo, conforme estabelecido no inciso III do art. 176 regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** declarar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar n. 102/08 e do inciso III do art. 176 do Regimento Interno c/c o inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, uma vez constatada a perda de objeto; e **II)** determinar o arquivamento do processo, com fundamento no disposto no art. 176, III, regimental, após esgotados os procedimentos pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de setembro de 2018.

MAURI TORRES

Presidente

DURVAL ÂNGELO

Relator

(assinado eletronicamente)

jc/dca

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**